



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 170/2026

Processo Número: **6234/2026** | Data do Protocolo: 09/03/2026 13:53:58



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350039003700340039003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Autoriza a contratação temporária de policiais militares e civis inativos para atuação velada em eventos de grande porte e em datas especiais, no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter temporário, policiais militares e policiais civis inativos para atuação velada, à paisana, em ações de prevenção e repressão a ilícitos penais em eventos de grande porte e em datas especiais, em todo o território do Estado de São Paulo, nos termos desta Lei.

§ 1º – A contratação de que trata o *caput* terá por finalidade o reforço imediato e efetivo da segurança pública, visando à preservação da ordem, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§ 2º – A presente Lei não cria cargos, empregos ou funções públicas, limitandose a autorizar contratações temporárias, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e da legislação estadual pertinente, vedada qualquer utilização que, na prática, substitua de forma permanente os cargos efetivos.

Artigo 2º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – policial inativo: o integrante da Polícia Militar do Estado de São Paulo ou da Polícia Civil do Estado de São Paulo na condição de aposentado ou reformado, não excluído a bem da disciplina, sem condenação criminal transitada em julgado por crime doloso incompatível com a função policial;

II – atuação velada ou à paisana: exercício de atividade policial sem uso de uniforme ou distintivos ostensivos, voltado à identificação, neutralização e repressão imediata de condutas delituosas, bem como à coleta de informações estratégicas para fins de segurança pública;

III – eventos de grande porte: aqueles assim definidos por ato do Poder Executivo, considerados o público estimado, o histórico de ocorrências criminais, o potencial de risco à integridade física dos presentes e o impacto na ordem pública;

IV – datas especiais: períodos reconhecidos por ato do Poder Executivo como de aumento significativo de fluxo de pessoas ou de criminalidade, tais como Carnaval, festas de fim de ano, grandes feriados prolongados e outras datas assemelhadas.

Artigo 3º – A contratação dos policiais inativos será realizada por tempo determinado, mediante processo seletivo simplificado, assegurada a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º – O edital do processo seletivo simplificado citado no *caput* indicará, minimamente, o seguinte:





- I – requisitos de habilitação;
- II – número máximo de contratados;
- III – duração prevista dos contratos;
- IV – áreas de atuação, regiões e tipos de eventos ou datas especiais a serem objeto de atendimento;
- V – critérios objetivos de classificação e desempate;
- VI – hipóteses de rescisão antecipada por interesse público ou falta funcional.

§ 2º – O prazo máximo da contratação será de até 12 (doze) meses, admitida uma única prorrogação por igual período, desde que comprovada a permanência da necessidade de reforço de segurança.

§ 3º – É vedada a utilização de renovações sucessivas de contratos com o mesmo policial inativo que, na prática, configurem vínculo permanente.

Artigo 4º – Poderão candidatar-se às contratações temporárias previstas nesta Lei os policiais inativos que atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – ter sido transferido para a inatividade voluntária ou compulsória, excetuados os casos de exclusão a bem da disciplina;
- II – possuir, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo serviço na ativa;
- III – estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- IV – não possuir condenação criminal transitada em julgado por crime doloso incompatível com a função policial;
- V – ser considerado apto em exame médico oficial, com plena capacidade física e mental para o exercício de atividade operacional;
- VI – ser considerado apto em avaliação psicológica específica para atuação em ambiente de risco e sob tensão.

Parágrafo único. O edital poderá estabelecer requisitos adicionais, de acordo com o grau de risco e a complexidade das missões a serem desempenhadas.

Artigo 5º – Os policiais inativos contratados atuarão, exclusivamente:

- I – em reforço às ações de prevenção, contenção e repressão a delitos, visando reduzir ocorrências criminais e aumentar a sensação de segurança da população em eventos de grande porte e datas especiais;
- II – em atividades de observação, identificação de autores de crimes, monitoramento de grupos ou indivíduos suspeitos, pronta intervenção e apoio às equipes de policiamento ostensivo;
- III – em operações integradas com o efetivo da ativa, sob comando e supervisão das autoridades policiais competentes.

§ 1º – É vedada a designação dos contratados para o desempenho de funções burocráticas ou tarefas alheias ao objetivo de fortalecimento direto da segurança pública.





§ 2º – A atuação velada obedecerá rigorosamente às normas internas de segurança, protocolos de uso progressivo da força, procedimentos de abordagem e demais regulamentos das corporações policiais, com especial atenção à pronta neutralização de ameaças à integridade física de vítimas e transeuntes.

Artigo 6º – Os policiais inativos contratados farão jus a:

I – remuneração fixada em ato do Poder Executivo, condizente com a natureza de risco da atividade e com a carga horária estipulada;

II – seguro de vida e de acidentes pessoais, em condições compatíveis com a atividade de risco desenvolvida, custeado pelo contratante;

III – equipamentos e meios de proteção, comunicação e apoio necessários ao eficiente desempenho das missões;

IV – capacitação e treinamento específicos, obrigatórios e prévios ao início das atividades, com reciclagens periódicas voltadas à atualização de técnicas de abordagem, defesa pessoal, armamento, legislação penal e processual.

§ 1º – A remuneração decorrente da contratação temporária não se incorporará aos proventos de aposentadoria, nem gerará quaisquer direitos previdenciários ou trabalhistas adicionais, em razão da natureza jurídicoadministrativa do vínculo.

§ 2º – A contratação não implicará redução ou suspensão dos proventos da inatividade, sendo permitida a cumulação da remuneração do contrato com tais proventos, observados os limites constitucionais de teto remuneratório no serviço público.

Artigo 7º – Os policiais inativos contratados ficam sujeitos:

I – às normas disciplinares das respectivas corporações, no que couber;

II – à responsabilidade civil, penal e administrativa pelos atos praticados no exercício das funções ou em razão delas;

III – ao comando operacional da Secretaria de Segurança Pública, por meio das autoridades policiais designadas.

§ 1º – A prática de falta grave, assim definida em regulamento, ensejará a rescisão imediata do contrato, sem prejuízo das sanções penais, civis e disciplinares cabíveis.

§ 2º – Irregularidades e abusos serão apurados pelas Corregedorias competentes, assegurados o devido processo legal e a responsabilização dos envolvidos.

Artigo 8º – Sempre que as ações de que trata esta Lei envolverem infiltração em organizações criminosas ou operações especiais que exijam autorização judicial, deverão ser observadas as disposições da legislação federal pertinente, especialmente quanto à necessidade de autorização judicial prévia, limites e controles da atuação.

Artigo 9º – Compete ao Poder Executivo:

I – regulamentar esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação;





II – definir os órgãos responsáveis pelo planejamento, seleção, capacitação, coordenação, supervisão e controle das contratações temporárias;

III – estabelecer protocolos de atuação integrada entre policiais da ativa e inativos contratados, com foco na rapidez de resposta e na redução de índices de criminalidade;

IV – editar normas complementares para garantir transparência, controle, eficiência e resultados mensuráveis do programa.

Artigo 10 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado de São Paulo convive, de forma recorrente, com grandes eventos que reúnem milhares de pessoas, bem como com datas especiais em que se verifica expressivo aumento de circulação e de criminalidade, tais como furtos, roubos, tráfico de drogas, violência de grupo e outras condutas que colocam em risco direto a integridade física e patrimonial dos cidadãos.

Embora o efetivo policial da ativa atue de maneira permanente, é fato que, em determinadas ocasiões, a demanda por segurança pública supera a capacidade ordinária de resposta, especialmente em ambientes de grande aglomeração, nos quais criminosos se aproveitam do volume de pessoas para agir de forma furtiva, rápida e muitas vezes organizada.

Este Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a recrutar temporariamente policiais militares e civis inativos, profissionais já formados, experientes e conhecedores da realidade criminal do Estado, para reforçar a segurança em situações críticas, atuando veladamente, à paisana, ao lado do efetivo da ativa.

Ao permitir o aproveitamento de policiais que dedicaram toda uma carreira ao combate à criminalidade, o Estado recupera capacidade operacional em um momento de aumento da ousadia e da violência de determinados grupos, sem necessidade de criação de novos cargos ou de expansão permanente da folha de pagamento. Trata-se de medida de gestão responsável e rigorosa dos recursos humanos de segurança pública.

A atuação velada desses policiais inativos atende a uma necessidade prática clara: identificar e neutralizar rapidamente criminosos em meio a grandes multidões, coibindo furtos em massa, arrastões, agressões, importunação sexual, tráfico de drogas e outras modalidades de crime que, muitas vezes, não são totalmente inibidas pela presença ostensiva de uniforme e viaturas.

O texto proposto: fixa requisitos rigorosos de seleção, exigindo tempo mínimo de serviço, boa conduta, aptidão física e psicológica específica para atividade em ambiente de risco; delimita a atuação exclusivamente a eventos de grande porte e datas especiais, com foco em prevenção, pronta resposta e redução de índices criminais; garante treinamento, seguro e equipamentos adequados, sem onerar o Estado com obrigações trabalhistas ou previdenciárias além daquelas já existentes; submete os policiais inativos contratados às mesmas regras disciplinares e mecanismos de controle que possuem os policiais da ativa,





preservando a hierarquia, a disciplina e a responsabilização por eventuais abusos; observa o art. 37, IX, da Constituição Federal, restringindo-se às contratações temporárias em situações de excepcional interesse público, sem criação de cargos nem vínculos permanentes.

Em síntese, este Projeto fortalece a capacidade do Estado de impor a lei, garantir a ordem e proteger a população em contextos de maior vulnerabilidade, utilizando, com firmeza e responsabilidade, o capital humano já formado nas fileiras das polícias bandeirantes. A crescente sofisticação e ousadia da criminalidade, não é admissível que o Estado deixe inativa uma reserva de profissionais altamente treinados, capazes de, com sua experiência, salvar vidas, evitar crimes e apoiar diretamente o cidadão de bem.

Diante de todo o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei e aguardo manifestação favorável de Sua Excelência, o Senhor Governador do Estado de São Paulo, acerca da presente proposição, em defesa da paz social, da segurança das famílias paulistas e do respeito à lei.

Sala das Sessões, em

Marcio Nakashima - PDT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380030003700370035003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcio Nakashima** em **07/03/2026 18:58**

Checksum: **CBBD0D13FCB7454869DEDF44474B9D46651C3A551E108F4412C0AFC538A4ECE2**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200380030003700370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROJETO DE LEI nº , DE 2026.

Autoriza a contratação temporária de policiais militares e civis inativos para atuação velada em eventos de grande porte e em datas especiais, no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter temporário, policiais militares e policiais civis inativos para atuação velada, à paisana, em ações de prevenção e repressão a ilícitos penais em eventos de grande porte e em datas especiais, em todo o território do Estado de São Paulo, nos termos desta Lei.

§ 1º – A contratação de que trata o *caput* terá por finalidade o reforço imediato e efetivo da segurança pública, visando à preservação da ordem, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§ 2º – A presente Lei não cria cargos, empregos ou funções públicas, limitando-se a autorizar contratações temporárias, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e da legislação estadual pertinente, vedada qualquer utilização que, na prática, substitua de forma permanente os cargos efetivos.

Artigo 2º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – policial inativo: o integrante da Polícia Militar do Estado de São Paulo ou da Polícia Civil do Estado de São Paulo na condição de aposentado ou reformado, não excluído a bem da disciplina, sem condenação criminal transitada em julgado por crime doloso incompatível com a função policial;





II – atuação velada ou à paisana: exercício de atividade policial sem uso de uniforme ou distintivos ostensivos, voltado à identificação, neutralização e repressão imediata de condutas delituosas, bem como à coleta de informações estratégicas para fins de segurança pública;

III – eventos de grande porte: aqueles assim definidos por ato do Poder Executivo, considerados o público estimado, o histórico de ocorrências criminais, o potencial de risco à integridade física dos presentes e o impacto na ordem pública;

IV – datas especiais: períodos reconhecidos por ato do Poder Executivo como de aumento significativo de fluxo de pessoas ou de criminalidade, tais como Carnaval, festas de fim de ano, grandes feriados prolongados e outras datas assemelhadas.

Artigo 3º – A contratação dos policiais inativos será realizada por tempo determinado, mediante processo seletivo simplificado, assegurada a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º – O edital do processo seletivo simplificado citado no *caput* indicará, minimamente, o seguinte:

I – requisitos de habilitação;

II – número máximo de contratados;

III – duração prevista dos contratos;

IV – áreas de atuação, regiões e tipos de eventos ou datas especiais a serem objeto de atendimento;

V – critérios objetivos de classificação e desempate;

VI – hipóteses de rescisão antecipada por interesse público ou falta funcional.

§ 2º – O prazo máximo da contratação será de até 12 (doze) meses, admitida uma única prorrogação por igual período, desde que comprovada a permanência da necessidade de reforço de segurança.

§ 3º – É vedada a utilização de renovações sucessivas de contratos com o mesmo policial inativo que, na prática, configurem vínculo permanente.





Artigo 4º – Poderão candidatar-se às contratações temporárias previstas nesta Lei os policiais inativos que atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – ter sido transferido para a inatividade voluntária ou compulsória, excetuados os casos de exclusão a bem da disciplina;
- II – possuir, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo serviço na ativa;
- III – estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- IV – não possuir condenação criminal transitada em julgado por crime doloso incompatível com a função policial;
- V – ser considerado apto em exame médico oficial, com plena capacidade física e mental para o exercício de atividade operacional;
- VI – ser considerado apto em avaliação psicológica específica para atuação em ambiente de risco e sob tensão.

Parágrafo único. O edital poderá estabelecer requisitos adicionais, de acordo com o grau de risco e a complexidade das missões a serem desempenhadas.

Artigo 5º – Os policiais inativos contratados atuarão, exclusivamente:

- I – em reforço às ações de prevenção, contenção e repressão a delitos, visando reduzir ocorrências criminais e aumentar a sensação de segurança da população em eventos de grande porte e datas especiais;
- II – em atividades de observação, identificação de autores de crimes, monitoramento de grupos ou indivíduos suspeitos, pronta intervenção e apoio às equipes de policiamento ostensivo;
- III – em operações integradas com o efetivo da ativa, sob comando e supervisão das autoridades policiais competentes.

§ 1º – É vedada a designação dos contratados para o desempenho de funções burocráticas ou tarefas alheias ao objetivo de fortalecimento direto da segurança pública.

§ 2º – A atuação velada obedecerá rigorosamente às normas internas de segurança, protocolos de uso progressivo da força, procedimentos de abordagem e demais





regulamentos das corporações policiais, com especial atenção à pronta neutralização de ameaças à integridade física de vítimas e transeuntes.

Artigo 6º – Os policiais inativos contratados farão jus a:

- I – remuneração fixada em ato do Poder Executivo, condizente com a natureza de risco da atividade e com a carga horária estipulada;
- II – seguro de vida e de acidentes pessoais, em condições compatíveis com a atividade de risco desenvolvida, custeado pelo contratante;
- III – equipamentos e meios de proteção, comunicação e apoio necessários ao eficiente desempenho das missões;
- IV – capacitação e treinamento específicos, obrigatórios e prévios ao início das atividades, com reciclagens periódicas voltadas à atualização de técnicas de abordagem, defesa pessoal, armamento, legislação penal e processual.

§ 1º – A remuneração decorrente da contratação temporária não se incorporará aos proventos de aposentadoria, nem gerará quaisquer direitos previdenciários ou trabalhistas adicionais, em razão da natureza jurídico-administrativa do vínculo.

§ 2º – A contratação não implicará redução ou suspensão dos proventos da inatividade, sendo permitida a cumulação da remuneração do contrato com tais proventos, observados os limites constitucionais de teto remuneratório no serviço público.

Artigo 7º – Os policiais inativos contratados ficam sujeitos:

- I – às normas disciplinares das respectivas corporações, no que couber;
- II – à responsabilidade civil, penal e administrativa pelos atos praticados no exercício das funções ou em razão delas;
- III – ao comando operacional da Secretaria de Segurança Pública, por meio das autoridades policiais designadas.

§ 1º – A prática de falta grave, assim definida em regulamento, ensejará a rescisão imediata do contrato, sem prejuízo das sanções penais, civis e disciplinares cabíveis.





§ 2º – Irregularidades e abusos serão apurados pelas Corregedorias competentes, assegurados o devido processo legal e a responsabilização dos envolvidos.

Artigo 8º – Sempre que as ações de que trata esta Lei envolverem infiltração em organizações criminosas ou operações especiais que exijam autorização judicial, deverão ser observadas as disposições da legislação federal pertinente, especialmente quanto à necessidade de autorização judicial prévia, limites e controles da atuação.

Artigo 9º – Compete ao Poder Executivo:

I – regulamentar esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação;

II – definir os órgãos responsáveis pelo planejamento, seleção, capacitação, coordenação, supervisão e controle das contratações temporárias;

III – estabelecer protocolos de atuação integrada entre policiais da ativa e inativos contratados, com foco na rapidez de resposta e na redução de índices de criminalidade;

IV – editar normas complementares para garantir transparência, controle, eficiência e resultados mensuráveis do programa.

Artigo 10 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado de São Paulo convive, de forma recorrente, com grandes eventos que reúnem milhares de pessoas, bem como com datas especiais em que se verifica





expressivo aumento de circulação e de criminalidade, tais como furtos, roubos, tráfico de drogas, violência de grupo e outras condutas que colocam em risco direto a integridade física e patrimonial dos cidadãos.

Embora o efetivo policial da ativa atue de maneira permanente, é fato que, em determinadas ocasiões, a demanda por segurança pública supera a capacidade ordinária de resposta, especialmente em ambientes de grande aglomeração, nos quais criminosos se aproveitam do volume de pessoas para agir de forma furtiva, rápida e muitas vezes organizada.

Este Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a recrutar temporariamente policiais militares e civis inativos, profissionais já formados, experientes e conhecedores da realidade criminal do Estado, para reforçar a segurança em situações críticas, atuando veladamente, à paisana, ao lado do efetivo da ativa.

Ao permitir o aproveitamento de policiais que dedicaram toda uma carreira ao combate à criminalidade, o Estado recupera capacidade operacional em um momento de aumento da ousadia e da violência de determinados grupos, sem necessidade de criação de novos cargos ou de expansão permanente da folha de pagamento. Trata-se de medida de gestão responsável e rigorosa dos recursos humanos de segurança pública.

A atuação velada desses policiais inativos atende a uma necessidade prática clara: identificar e neutralizar rapidamente criminosos em meio a grandes multidões, coibindo furtos em massa, arrastões, agressões, importunação sexual, tráfico de drogas e outras modalidades de crime que, muitas vezes, não são totalmente inibidas pela presença ostensiva de uniforme e viaturas.

O texto proposto: fixa requisitos rigorosos de seleção, exigindo tempo mínimo de serviço, boa conduta, aptidão física e psicológica específica para atividade em ambiente de risco; delimita a atuação exclusivamente a eventos de grande porte e datas especiais, com foco em prevenção, pronta resposta e redução de índices criminais; garante treinamento, seguro e equipamentos adequados, sem onerar o Estado com obrigações trabalhistas ou previdenciárias além daquelas já existentes; submete os policiais inativos contratados às mesmas regras disciplinares e mecanismos de controle que possuem os policiais da ativa, preservando a hierarquia, a disciplina e a responsabilização por eventuais abusos; observa o art. 37, IX, da Constituição Federal, restringindo-se às





contratações temporárias em situações de excepcional interesse público, sem criação de cargos nem vínculos permanentes.

Em síntese, este Projeto fortalece a capacidade do Estado de impor a lei, garantir a ordem e proteger a população em contextos de maior vulnerabilidade, utilizando, com firmeza e responsabilidade, o capital humano já formado nas fileiras das polícias bandeirantes. A crescente sofisticação e ousadia da criminalidade, não é admissível que o Estado deixe inativa uma reserva de profissionais altamente treinados, capazes de, com sua experiência, salvar vidas, evitar crimes e apoiar diretamente o cidadão de bem.

Diante de todo o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei e aguardo manifestação favorável de Sua Excelência, o Senhor Governador do Estado de São Paulo, acerca da presente proposição, em defesa da paz social, da segurança das famílias paulistas e do respeito à lei.

Sala das Sessões, em

a) Márcio Nakashima

